SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305783 - SP (2026/0259894-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	REGINALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	LARISSA NASCIMENTO DE SOUSA - SP454904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, afirmando que as provas colhidas nos autos não demonstram a estabilidade e a permanência necessárias à tipificação da conduta prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. Alega, ainda, flagrante ilegalidade na dosimetria, com *bis in idem* na valoração da natureza e da quantidade da droga na primeira e na terceira fases, postulando, inclusive, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) verificar se a revisão da conclusão sobre a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) definir se a alegação de *bis in idem* na dosimetria, não suscitada no recurso especial, pode ser conhecida em agravo regimental; e (iii) estabelecer se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade recursal na ausência de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

5. A inovação recursal impede o conhecimento da alegação de *bis in idem* na dosimetria, por não ter sido suscitada no recurso especial, operando-se a preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA59677509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: afd406fc-3baf-4cb0-94d5-9206d1fb6a04

6. As instâncias de origem, após exauriente análise do conjunto probatório, concluíram que ficou comprovado, mediante prova testemunhal e dados obtidos a partir da quebra do sigilo telemático, que o recorrente se associou à corré para a prática do crime de tráfico de drogas.

7. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias quanto à presença de dolo associativo demanda o reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. A condenação concomitante pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, reconhecida pelas instâncias ordinárias, afasta, por si só, a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, do mesmo diploma.

9. A concessão de *habeas corpus* de ofício é faculdade condicionada à constatação de ilegalidade flagrante e não se presta a contornar regras de competência ou requisitos de admissibilidade recursal; inexistente ilegalidade manifesta, descabe sua concessão.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: afd406fc-3baf-4cb0-94d5-9206d1fb6a04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305783 - SP (2026/0259894-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	REGINALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	LARISSA NASCIMENTO DE SOUSA - SP454904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, afirmando que as provas colhidas nos autos não demonstram a estabilidade e a permanência necessárias à tipificação da conduta prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. Alega, ainda, flagrante ilegalidade na dosimetria, com *bis in idem* na valoração da natureza e da quantidade da droga na primeira e na terceira fases, postulando, inclusive, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) verificar se a revisão da conclusão sobre a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) definir se a alegação de *bis in idem* na dosimetria, não suscitada no recurso especial, pode ser conhecida em agravo regimental; e (iii) estabelecer se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade recursal na ausência de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA59678194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:24
Código de Controle do Documento: 4dd8ea06-bd9a-46d1-b1d6-e5ec82196534

III. Razões de decidir

5. A inovação recursal impede o conhecimento da alegação de *bis in idem* na dosimetria, por não ter sido suscitada no recurso especial, operando-se a preclusão consumativa.

6. As instâncias de origem, após exauriente análise do conjunto probatório, concluíram que ficou comprovado, mediante prova testemunhal e dados obtidos a partir da quebra do sigilo telemático, que o recorrente se associou à corré para a prática do crime de tráfico de drogas.

7. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias quanto à presença de dolo associativo demanda o reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. A condenação concomitante pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, reconhecida pelas instâncias ordinárias, afasta, por si só, a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, do mesmo diploma.

9. A concessão de *habeas corpus* de ofício é faculdade condicionada à constatação de ilegalidade flagrante e não se presta a contornar regras de competência ou requisitos de admissibilidade recursal; inexistente ilegalidade manifesta, descabe sua concessão.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO SILVA DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado a 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 625):

> *EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Reginaldo Silva Dos Santos contra sentença que o condenou por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas de reclusão e dias-multa. O apelante busca absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para uso pessoal, além de pleitear a aplicação do tráfico privilegiado e substituição da pena. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, (ii) a possibilidade de desclassificação para uso pessoal, e (iii) a aplicação do tráfico privilegiado. III. Razões de Decidir 3. A condenação é sustentada por provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais, que confirmam a prática do tráfico e a associação criminosa.4. A desclassificação para uso pessoal é inviável, pois a quantidade de droga e as*

Documento eletrônico VDA59678194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:24
Código de Controle do Documento: 4dd8ea06-bd9a-46d1-b1d6-e5ec82196534

circunstâncias indicam tráfico. A aplicação do tráfico privilegiado é afastada devido à associação estável para o tráfico. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes públicos, corroborada por provas materiais, é suficiente para condenação. 2. A associação estável para o tráfico impede a aplicação do tráfico privilegiado. Legislação Citada: Lei n º 11.343/06, arts. 33, caput, 35, caput, e 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c"; Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC: 891224 SP 2024/0045484-1, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 27/02/2024; STJ, AgRg no HC: 734103 RJ 2022/0099998-4, Rel. Min. Jesuíno Rissato, T6, j. 13/03/2023; STJ, AgRg no HC: 735070 SP 2022/0104661-6, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, T6, j. 04/03/2024.A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 33, § 4º, e 35 da Lei n. 11.343/2006, sustentando não haver provas do vínculo estável e permanente para a configuração do crime de associação para o tráfico e pugnando pela aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 646/661).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 33, § 4º, e 35 da Lei n. 11.343/2006, sustentando não haver provas do vínculo estável e permanente para a configuração do crime de associação para o tráfico e pugnando pela aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 646/661).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 673/675), tendo a defesa interposto agravo contra tal decisão (e-STJ fls. 684/690).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 714/718).

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 721/726).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, afirmando que as provas colhidas nos autos não demonstram a estabilidade e a permanência necessárias à tipificação da conduta prevista no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Alega, ainda, flagrante ilegalidade na dosimetria, com *bis in idem* na valoração da natureza e da quantidade da droga na primeira e na terceira fases, postulando, inclusive, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento; subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 590/591).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental comporta parcial conhecimento.

Documento eletrônico VDA59678194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:24
Código de Controle do Documento: 4dd8ea06-bd9a-46d1-b1d6-e5ec82196534

De antemão, ressalto que, no que tange à alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena, a tese não foi invocada no recurso especial, caracterizando manifesta inovação recursal, que visa expandir, de modo substancial, o objeto do apelo nobre. Impõe-se, portanto, o não conhecimento da insurgência nesse ponto, em decorrência da preclusão consumativa.

Esclareço, ainda, que o Magistrado de primeira instância consignou também, como fundamento para afastar o benefício postulado, a condenação concomitante pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, circunstância que, por si só, inviabiliza a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, do mesmo diploma.

Prosseguindo, passo à análise da tese subsistente.

O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 624/640):

> *[...]*
>
> *Apesar das alegações defensivas, a prova dos autos demonstra, de forma segura e coerente, a materialidade e a autoria dos delitos, não subsistindo qualquer dúvida acerca da responsabilidade penal do apelante quanto as condutas descritas no art. 33 caput e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/06.*
>
> *A análise demonstrou que há prova robusta da materialidade e da autoria, com base nos depoimentos dos policiais militares, bem como a forma de acondicionamento da droga apreendida, que não deixam dúvidas quanto a sua destinação mercantil.*
>
> *O policial Marival relatou que a DISE já possuía informações de que uma mulher realizava viagens frequentes entre Eldorado e São Paulo para buscar entorpecentes. No dia da prisão, Thauana foi abordada ao comprar passagem para Eldorado, sendo encontrada com um tablete de maconha. Em conversa com os policiais, ela admitiu que fazia esse trajeto semanalmente e que a droga era revendida em Iporanga por ela e seu companheiro, Reginaldo apelante, que não a acompanhava devido a seus antecedentes criminais por tráfico. O policial Rogério corroborou integralmente essas informações, destacando que Thauana demonstrou nervosismo ao ser abordada e confirmou que transportava drogas sozinha justamente por conta do histórico criminal de Reginaldo.*
>
> *É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a palavra dos agentes públicos, quando prestada em juízo sob o crivo do contraditório e em consonância com os demais elementos de prova, constitui meio idôneo para embasar a condenação.*
>
> *[...]*
>
> *Há também o laudo 284/387 que identificou imagens e vídeos armazenados no dispositivo da corré demonstram substâncias com aparência de maconha prensada, além de registros de mensagens trocadas via aplicativo de mensagens com conteúdo relacionado à negociação de entorpecentes. Dentre os arquivos analisados, destaca-se vídeo de objeto embalado com fita adesiva amarela, com formato e características compatíveis com tijolo de erva ressequida, comumente apreendido em operações policiais. Também foram localizadas imagens de porções semelhantes a flores de cannabis de arquivos deletados que reforçam o envolvimento direto do apelante com o*

Documento eletrônico VDA59678194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:24
Código de Controle do Documento: 4dd8ea06-bd9a-46d1-b1d6-e5ec82196534

> *tráfico. Tais elementos, somados às mensagens trocadas com o apelante que ele próprio reconheceu como sendo de sua titularidade , demonstram não apenas a habitualidade da prática delitiva, mas também a divisão de tarefas entre os envolvidos, o que reforça a configuração da associação para o tráfico. Assim, o conteúdo do laudo pericial não apenas corrobora a versão acusatória, como também desmente frontalmente a tese defensiva de ausência de provas ou de vínculo entre os corréus.*
>
> *A versão do apelante seguiu isolada. Interrogado, ele negou envolvimento com o tráfico, alegando perseguição policial. Inicialmente afirmou não se lembrar das mensagens encontradas no celular de Thauana, mas ao ser confrontado em audiência, reconheceu os diálogos, confirmou que o número de telefone utilizado era de sua titularidade e que constava como contato salvo no aparelho da corré. Após a prisão de Thauana, Reginaldo fugiu da residência do casal e permaneceu foragido, conduta que reforça sua intenção de se furtar à aplicação da lei.*
>
> *No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *[...]*
>
> *Diante desse conjunto probatório robusto e harmônico, não subsiste dúvida razoável quanto à autoria e à materialidade dos crimes imputados, sendo inaplicável o princípio do in dubio pro reo. A condenação pelos crimes previstos no art. 33, caput e art. 35, caput, da Lei n º 11.343/06, encontram respaldo pleno nos elementos dos autos, revelando-se medida juridicamente adequada e necessária, não havendo que se falar em insuficiência de provas.*

Na decisão combatida, salientou-se que, da leitura do trecho citado, depreende-se que a instância de origem apontou elementos robustos que permitiram a manutenção da condenação do agravante nos termos da acusação.

Nesse contexto, segundo a Corte local, ficou comprovado, mediante prova testemunhal e dados obtidos a partir da quebra do sigilo telemático, que o recorrente se associou à corré para a prática do crime de tráfico de drogas. Com efeito, os elementos colhidos demonstram que a corré viajava, uma vez por semana, para a cidade de São Paulo/SP, com o objetivo de adquirir entorpecentes, retornando para a cidade de Iporanga/SP, ocasião em que ambos levavam os entorpecentes ao imóvel do casal para o fracionamento e posterior venda a usuários, auferindo, com tal prática, cerca de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como já destacado, tal quadro fático revela elementos concretos que, de forma inequívoca, evidenciam a presença do dolo associativo, bem como a estabilidade e a permanência, requisitos indispensáveis à configuração do tipo penal previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Portanto, embora a defesa sustente tese em sentido diverso, eventual reversão desse quadro demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59678194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:24
Código de Controle do Documento: 4dd8ea06-bd9a-46d1-b1d6-e5ec82196534

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE CONCEDIDO, EM PARTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE REVISAR NOVAMENTE A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DIVISÃO DE TAREFAS E COMÉRCIO VOLTADO AO MEIO UNIVERSITÁRIO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL REMANESCENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que, embora tenha concedido parcialmente a ordem, reconheceu a inadequação do habeas corpus para nova revisão de condenação mantida pelas instâncias ordinárias, limitando-se ao afastamento de flagrante ilegalidade identificada na dosimetria. Precedente.

2. Não há ilegalidade na manutenção da condenação por associação para o tráfico quando o acórdão de origem aponta elementos de estabilidade e permanência do vínculo, divisão de tarefas e atuação voltada ao meio universitário, com lastro em diálogos e circunstâncias do caso, sendo inviável conclusão diversa por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

3. É idônea a valoração negativa da personalidade e da conduta social quando fundada em dados concretos extraídos dos autos e que extrapolam o tipo penal, não se tratando de presunções genéricas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.040.744/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIÁVEL. ESTABILIDADE E PERMANENCIA COMPROVADOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VETORIAL MAUS ANTECEDENTES. NÃO SE SUJEITA AO PRAZO DEPURADOR DO ART. 64, I DO CÓDIGO PENAL. INVIÁVEL O CONHECIMENTO DA TESE SUBSIDIÁRIA. ALTERAÇÃO DO REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se pleiteava a absolvição do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ou, subsidiariamente, a redução da pena e alteração do regime prisional.

I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico de drogas, considerando a alegação de insuficiência probatória e ausência dos requisitos de estabilidade e permanência necessários para a configuração do delito.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a utilização de anotações criminais antigas como fundamento para a exasperação da pena-

Documento eletrônico VDA59678194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:24
Código de Controle do Documento: 4dd8ea06-bd9a-46d1-b1d6-e5ec82196534

base, em relação à vetorial dos maus antecedentes, configura constrangimento ilegal.

4. Por fim, discute-se se a redução da pena ensejaria a alteração do regime prisional para um menos severo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não é sucedâneo de recurso próprio e não pode ser utilizado para reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso.

6. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico, sendo descabido o reexame do conjunto fático-probatório na via do habeas corpus.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os maus antecedentes criminais não se sujeitam ao prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, sendo válida sua utilização para a exasperação da pena-base.

8. O regime inicial fechado para cumprimento da pena foi corretamente fixado, considerando o quantum da pena aplicada, a quantidade de entorpecente apreendido, os maus antecedentes e a reincidência do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é sucedâneo de recurso próprio e não pode ser utilizado para reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas pode ser amparada em conjunto probatório consistente, que demonstre a existência de vínculo associativo, estável e permanente entre o acusado e outros indivíduos envolvidos no tráfico.

3. Os maus antecedentes criminais não se sujeitam ao prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, sendo válida sua utilização para a exasperação da pena-base.

4. O regime inicial fechado para cumprimento de pena é adequado quando o quantum da pena aplicada, as circunstâncias do crime, os maus antecedentes e a reincidência do réu assim o justificam.

(AgRg no HC n. 1.016.739/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

Pontuo, por fim, que, a teor da jurisprudência desta Corte, *"a concessão de habeas corpus de ofício é faculdade do órgão julgador, dependente da verificação de ilegalidade flagrante, e não pode ser manejada pela parte para contornar regras de competência ou requisitos de admissibilidade de recursos"* (AgRg no HC n. 1.055.093/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

Documento eletrônico VDA59678194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:24
Código de Controle do Documento: 4dd8ea06-bd9a-46d1-b1d6-e5ec82196534

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:24
Código de Controle do Documento: 4dd8ea06-bd9a-46d1-b1d6-e5ec82196534

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0259894-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.305.783 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021289420228260495 15027817020258260542 15035332820218260495 21289420228260495

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGINALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	LARISSA NASCIMENTO DE SOUSA - SP454904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	THAUANA DOS SANTOS SERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	REGINALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	LARISSA NASCIMENTO DE SOUSA - SP454904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:35:50
Código de Controle do Documento: 5A8CEE46-9B6B-4EFC-B727-9115773E67F8